

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, de 2019

"Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências."

EMENDA Nº _____, de 2019

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Alterem-se os incisos I e II do § 8º do artigo 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, de que trata o artigo 24 da Medida Provisória nº 871, de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.....

Art. 69.....

§ 8º

I - a prova de vida será efetuada por aquele que receber o benefício, mediante identificação por funcionário da instituição, quando realizada nas instituições financeiras;



II - O representante legal ou o procurador do beneficiário, legalmente cadastrado no INSS, poderá realizar a prova de vida no INSS ou na instituição financeira responsável pelo pagamento;

.....”
(NR).

JUSTIFICAÇÃO

A primeira modificação relativa ao inciso I, do artigo 69, busca retirar do texto a previsão de renovação de senha em caso de realização de prova de vida, posto que, a renovação de senha já configura um dos meios para realização de prova de vida pelas instituições financeiras. Além disso, o reconhecimento do beneficiário pode ser feito por outros procedimentos que não incluem a senha, como, por exemplo, identificação biométrica.

Em relação ao art. 69, § 8º, II, propomos a alteração da redação para reforçar que, desde que cadastrado previamente no INSS, o representante legal ou procurador do beneficiário poderá realizar a prova de vida do beneficiário no INSS ou nas instituições financeiras. A medida é necessária, pois as instituições financeiras não possuem um cadastro dos procuradores e representantes que possibilite aferir as informações apresentadas. Apenas o INSS possui competência para realizar o cadastramento de procuradores ou representantes dos beneficiários. A alteração está de acordo com o artigo 1º, § 2º, da Resolução INSS nº 141/2011: “a *prova de vida e renovação de senha* poderão ser realizadas pelo representante legal ou pelo procurador do beneficiário legalmente cadastrado no INSS”.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO CURY

